



7



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

REQUERIMENTO

Que seja encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito de Montes Claros, Humberto Guimarães Souto, atendendo a solicitação da categoria da educação, representada pelo SINDEDUCAMOC, para que ocorra a substituição da Portaria Conjunta SEPLAG /SME, n.º. 01, de 16 de agosto de 2019, a fim de estabelecer melhor os limites entre as obrigações e direitos dos professores de cargos fracionados, baseando-se nas leis complementares 020 de 10 de julho de 2009 (DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, AMPLIAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS) e 021 de 29 de outubro de 2009 (Dispõe sobre a criação, ampliação e EXTINÇÃO DE cargos de provimento efetivo no quadro de pessoal da prefeitura municipal de montes claros – mg; altera A LEI COMPLEMENTAR 020 de 10 de julho de 2009 E SEUS ANEXOS; altera AS LEIS: 2.892, DE 30 DE ABRIL DE 2001, 3.174 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, 3.348, DE 19 DE JULHO DE 2004, e dá outras providências.)

Na oportunidade, enviamos os anexos:

I – LEI COMPLEMENTAR Nº 020, DE 10 DE JULHO DE 2009.

II – LEI COMPLEMENTAR 021, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

III – Portaria conjunta SEPLAG/SME, nº. 01, de 16 de agosto de 2019

IV – Requerimento Administrativo assinado e encaminhado por professores de cargos fracionados à Secretaria de Planejamento e Gestão/ Secretaria Municipal de Educação de Montes Claros-MG.

V– Ofício 01/2022 encaminhado pelo SINDEDUCAMOC com o assunto: **Ajuste na regulação da ampliação de carga horária de professores e professoras de cargos fracionados.**

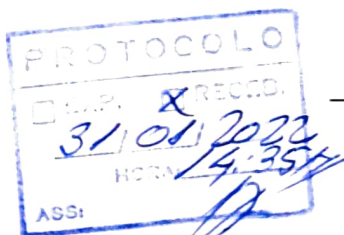
Essa solicitação fundamenta-se no fato de que a alteração na portaria hoje vigente, trará maior eficácia e justiça à categoria.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal

31 de janeiro de 2022.

Montes Claros-MG

DANIEL DIAS



VEREADORA
Professora Iara Pimentel

Rua Urbino Viana – 600 – Vila Guilhermina – Gabinete - S/N tel:3690-5500 – Montes Claros-MG

DANIEL DIAS

WILTON DIAS

Profª Iara Pimentel
VEREADORA



Ofício nº 01/2022

Montes Claros, 31 de jan de 2022.

À Senhora

PROFESSORA IARA PIMENTEL

Vereadora pelo Partido dos Trabalhadores - PT

Rua Urbino Viana, 600 - Vila Guilhermina Gabinete 06

CEP 39.400-087 – Montes Claros - MG

Assunto: Ajustes na regulação da ampliação de carga horária de professores e professoras de cargos fracionados.

Senhora Vereadora Professora Iara Pimentel,

No mês de julho de 2020 os, professores de cargos fracionados, entraram em contato com o Vereador Claudim (Cláudio Rodrigues De Jesus), para substituir a Portaria conjunta SEPLAG /SME, n.º 01, de 16 de agosto de 2019 (disponível em <https://portal.montesclaros.mg.gov.br/portaria/secretarias/portaria-conjunta-seplagsme-n-01-de-16-de-agosto-de-2019>). O pedido foi deixar ainda mais claro os limites entre as obrigações e direitos dos professores de cargos fracionados tendo como base a lei complementar 021 de 29 de outubro de 2009 (disponível em <https://portal.montesclaros.mg.gov.br/lei/lei-complementar-021-de-29-de-outubro-de-2009>).

Entregamos em formato impresso um requerimento administrativo (disponível em anexo deste e-mail) na SEPLAG (recebido em 22/07/2020 conforme protocolo em anexo), no gabinete do vereador Claudinho (recebido em 22/07/2020 mas sem protocolo de entrega) e também na Secretaria Municipal de Educação (recebido 23/07/2020).

Solicitamos em 22 de janeiro de 2021 (há pouco mais de um ano atrás) que a senhora intercedesse pelos professores dos cargos fracionados. Poucos dias depois a senhora juntamente com vários vereadores de partidos diversos encaminhou a Prefeitura um pedido para que a solicitação dos professores dos cargos fracionados seja atendida.

No entanto, no ano de 2021 a prefeitura informava que não podia atender as demandas dos professores de cargos fracionados por causa da LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020 (que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providência e que está disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-173-de-27-de-maio-de-2020-258915168>).

Como os efeitos da LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020 perdeu validade depois de 31 de dezembro de 2021, pedimos novamente que nos ajude a reativar o diálogo necessário com os outros vereadores e a Prefeitura para que a regulação da ampliação dos cargos fracionados seja aperfeiçoada a ponto de evitar injustiças.

Atenciosamente,


Everton Roberto Thomaz
Presidente do Sind-Educamoc


Profª Iara Pimentel
VEREADORA

Portaria conjunta SEPLAG/SME, nº. 01, de 16 de agosto de 2019

30/08/2019 - 11:01 | atualizado em 30/08/2019 - 11:21

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, REFERENTE AOS CARGOS FRACIONADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 20, DE 10 DE JULHO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária Municipal de Educação e o Secretário Municipal de Planejamento de Gestão, no uso das atribuições legais e regimentais, nos termos do artigo 99, inciso II, alínea “e” cumulado com o parágrafo único do mesmo artigo da Lei Orgânica Municipal, bem como as disposições do Decreto de Delegação de Poderes, n.º 3.470, de 04 de janeiro de 2.017 e,

CONSIDERANDO, o disposto no art. 7º, da Lei Complementar n.º 20, de 10 de julho de 2009, que possibilita a ampliação da carga horária dos cargos fracionados para atender a necessidade do Sistema Municipal de Educação,

RESOLVEM:

Art. 1º – Estabelecer procedimentos para atender às necessidades das unidades escolares quanto a ampliação da carga horária dos servidores ocupantes de cargos fracionados do magistério, em razão da necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º – A publicação das vagas disponíveis ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, que divulgará anualmente, sempre no mês de outubro, no sítio eletrônico do Município de Montes Claros, relatório contendo disciplina, unidade da vaga, quantidades de horas/fração.

Parágrafo Único. As unidades escolares da rede municipal de ensino deverão indicar quantitativo de cargos ou aulas vagas para Professor, dimensionados por disciplina, com vistas à manutenção da demanda de profissionais de ensino.

Art. 3º – A ampliação da carga horária de que trata o artigo 1º, poderá ocorrer para atender demanda originada por interesse do sistema educacional.

§1º. Terá prioridade para a ampliação da carga horária o titular do cargo fracionado de Professor que tiver, na seguinte ordem, maior tempo de serviço na unidade escolar, maior tempo de serviço no sistema municipal de ensino e que possuir maior idade;

§2º. O titular do cargo fracionado de Professor com efetivo exercício da atividade de docência deverá preencher formulário constante no Anexo Único da presente Portaria para solicitar a ampliação da carga horária do seu cargo;


Profa. Iara Pimentel
VEREADORA

§3º. O formulário de que trata o parágrafo anterior deverá ser protocolizado na Secretaria Municipal de Educação e ser encaminhado a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão para lançamento no sistema de dados do Município, bem como registro e controle da vida funcional do servidor.

Parágrafo Único. A ampliação da carga horária ficará restrita à hipótese de existência de vaga nas disciplinas de habilitação do titular de cargo de Professor.

Art. 4º – A ampliação da carga horária poderá ocorrer também em caso de substituição a outro professor afastado, bem como para atendimento de projetos com prazo certo de duração que forem aprovados pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º. O prazo de validade da alteração da jornada de trabalho em razão do disposto no *caput* deste artigo encerrará na data de término do afastamento do titular ou da finalização dos trabalhos desenvolvidos nos projetos;

§2º. Na hipótese em que o afastamento do titular não tiver prazo certo de duração, a alteração da carga horária cessará em 31 de dezembro do ano em curso ao da alteração.

§3º. O titular do cargo fracionado de Professor poderá ter sua carga horária ampliada por motivo de ausência do servidor titular na unidade escolar de lotação.

Art. 5º – A ampliação da jornada de trabalho poderá ser reduzida ou encerrada, nas seguintes hipóteses:

I – afastamento do exercício do cargo na unidade escolar de lotação, exceto movimentação funcional, a pedido do interessado, para outra unidade escolar que ofereça vaga para a manutenção da ampliação da carga horária;

II – afastamento para licenças não remuneradas;

III – redução de turmas;

IV – extinção da unidade escolar;

V – extinção de curso da unidade escolar.

Parágrafo Único. A redução ou encerramento da ampliação da jornada de trabalho será acompanhada da dedução proporcional no vencimento servidor.

Art. 6º – Os servidos que concordarem com a ampliação da carga horária/fração, deverão no curso do ano letivo cumprir com o total da carga horária prevista no termo de aceitação, sob pena de não participar de nova disponibilidade de ampliação de carga horária/fração;

Parágrafo Único. O deferimento do pedido e a ampliação da hora/aula são de caráter irrevogável e irretratável, salvo por interesse da administração;

Art. 7º – A ampliação da carga horária será considerada para todos os fins de vantagens inerentes ao respectivo cargo efetivo.

Art. 8º – Fica impedida a ampliação da carga horária aos servidores:

I – que estiverem em readaptação funcional;

II – que estiverem de licença tratamento de saúde;

III – que estiverem à disposição de outro órgão;


Profª Iara Pimentel
VEREADORA

IV - que se encontram em acúmulo ilegal de cargos públicos, a ser verificada pela Comissão de Avaliação de Acumulação de Cargos Públicos;

V - que estiverem em regime de autorização especial nos termos do artigo 53 e seguintes, da Lei Municipal 3.176 de 23 dezembro de 2003;

VI - penalizados, na forma da lei, em processo judicial ou administrativo.

Art. 9º - As situações não abarcadas por esta Portaria serão dirimidas em conjunto, pelo Secretário Municipal de Planejamento e Gestão e pela Secretária Municipal de Educação.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de fevereiro 2018.

Município de Montes Claros, 16 de agosto de 2019.

REJANE VELOSO RODRIGUES

Secretária Municipal Interina de Educação

CLÁUDIO RODRIGUES DE JESUS

Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

ANEXO ÚNICO

Portaria conjunta SEPLAG/SME, nº. 01, de 16 de agosto de 2019

TERMO DE ACEITAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA

Nome:			
Cargo/ Conteúdo:		matrícula:	
Unidade de lotação:			
Endereço:			
Identidade:		CPF:	


Profª Iara Pimentel
VEREADORA

Data Nascimento: ____/____/____		
Fone Fixo: () ____	Celular: () ____	e-mail: ____

Aprovado no Concurso Público da Educação, Edital 01/2009 e empossado com ____ aulas semanais.

() Aceito;

() Não aceito;

A ampliação de carga horária no ano letivo de ____, em caso de disponibilidade de aulas na unidade de ensino ____

Complementar nº 20/2009. ____, nos termos da Lei

Obs.:

1. Montes Claros/ MG, ____ de ____ de ____.

Assinatura do requerente

Parecer da Secretaria Municipal de Educação:


Profª Iara Pimentel
VEREADORA

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

DE: PROFESSORES DE CARGOS FRACIONADOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG

PARA: SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO / SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTES CLAROS - MG

ASSUNTO: Pedido para alterar a Portaria conjunta SEPLAG /SME, n.º. 01, de 16 de agosto de 2019

Prezados (a) Senhores (a) Secretários (a) com nossos cordiais cumprimentos, nós professores do cargo em fração, educadores do sistema público municipal de Montes Claros, vimos respeitosamente perante Vossas Excelências expor e requer o seguinte:

Historicamente a humanidade experimentou várias ondas evolutivas. Tom Chung, pioneiro em pesquisas de Programação Neurolinguística no Brasil, nos informa que a 1ª Onda tem como uma das características principais o desenvolvimento da agricultura, a 2ª Onda tem como característica principal a valorização de *hardware*, equipamentos e máquinas, a 3ª Onda o foco estava em software e a 4ª Onda (onda atual) o foco está na qualidade de vida humana ou *humanware*. (CHUNG, Tom. *Qualidade começa em mim*: Manual neurolinguístico de liderança e comunicação. 3. ed. [SI]: Maltense, 1997). Relações de trabalho que não valoriza devidamente seus colaboradores e que deixa o servidor vulnerável não é compatível com as exigências da atualidade porque prejudica a produtividade.

Shirzad Chamine, presidente da maior organização de treinamento de *coach* do mundo (mais informação sobre ele em <https://www.companhiadasletras.com.br/autor.php?codigo=04892>), em seu livro, **Inteligência Positiva**¹, explica que o lado direito do cérebro está o nosso Sábio e o lado esquerdo do cérebro os nossos sabotadores. Em resumo, os sabotadores se manifestam através de sentimentos ruins que nos impede de sermos criativos, produtivos e felizes.

O sábio é o contrário dos sabotadores porque favorece a criatividade, a produtividade e a felicidade. Relações que privilegiem sentimento de injustiça, de desvalorização, de insegurança previdenciária por exemplo, privilegia o domínio dos sabotadores e é contrário a consolidação do *humanware* descrito por Tom Chung. Podemos afirmar, ao analisar as obras de Tom Chung e também de Shirzad Chamine,

¹ CHAMINE, Shirzad. *Inteligência Positiva*: porque só 20% das equipes e dos indivíduos alcançam seu verdadeiro potencial e como você pode alcançar o seu. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. Recurso digital

que as ações para reduzir injustiça, a desvalorização e a insegurança favorece a felicidade e, é sendo feliz que se produz mais e melhor.

Na área pedagógica, existe uma vasta literatura informando que para se ter uma educação pública popular com mais qualidade é necessário, dentre outras medidas, valorizar a carreira de professor.

A manifestação do Poder Executivo em usar a **Lei complementar 02 de 10 de julho de 2009**, que dispõe sobre a criação, ampliação e alteração de cargos de provimento efetivo no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Montes Claros – MG e dá outras providências (disponível em <https://portal.montesclaros.mg.gov.br/lei/lei-complementar-n-020-de-10-de-julho-de-2009#>), gerou expectativa de valorização e segurança. Isso porque esta legislação no parágrafo único do artigo 4º diz “Os vencimentos e vantagens dos cargos criados, ampliados e alterados corresponderão equivalentemente aos padrões e símbolos existentes”.

Isso significa que ao ampliar o cargo, os servidores contemplados entendem como justo considerar que a somatória da fração com a ampliação deveria servir tanto para as obrigações como para os benefícios. No entanto, ao observar o contracheque é percebido que para as obrigações é considerado a soma do cargo com a fração como base de cálculo porém quando se trata de benefícios, considera-se apenas o cargo fracionado, que é injusto e desproporcional sob o prisma da lei.

A Portaria conjunta SEPLAG /SME, n.º 01, de 16 de agosto de 2019 (publicada nas páginas 5 e 6 do Diário Oficial do município) que dispõe sobre a ampliação da carga horária dos profissionais do magistério, referente aos cargos fracionados, nos termos do artigo 7º, da lei complementar nº 20, de 10 de julho de 2009 e dá outras providências, foi feita sem atender a expectativa de justiça, por insistir em um modelo que desvaloriza o professor e gera insegurança para o mesmo.

A referida portaria precisa ser alterada para atender o que se espera em uma gestão que é capaz de provocar liderança, empolgação e felicidade, ou seja, o que é necessário para ficar compatível com a 4ª Onda segundo a descrição de Tom Chung e ajudar no aumento da produtividade conforme estudos apontados por Shirzad Chamine. Veja os artigos 5º, 6º, 7º e 8º da portaria em questão:

Art. 5º – A ampliação da jornada de trabalho poderá ser reduzida ou encerrada, nas seguintes hipóteses:

I – afastamento do exercício do cargo na unidade escolar de lotação, exceto movimentação funcional, a pedido do interessado, para outra unidade escolar que ofereça vaga para a manutenção da ampliação da carga horária;

II – afastamento para licenças não remuneradas;

III – redução de turmas;

IV – extinção da unidade escolar;

V – extinção de curso da unidade escolar.

Parágrafo Único. A redução ou encerramento da ampliação da jornada de trabalho será acompanhada da dedução proporcional no vencimento servidor.

Art. 6º – Os servidos que concordarem com a ampliação da carga horária/fração, deverão no curso do ano letivo cumprir como total da carga horária prevista no termo de aceitação, sob pena de não participar de nova disponibilidade de ampliação de carga horária/fração;

Parágrafo Único. O deferimento do pedido e a ampliação da hora /aula são de caráter irrevogável e irretratável, salvo por interesse da administração;

Art. 7º – A ampliação da carga horária será considerada para todos os fins de vantagens inerentes ao respectivo cargo efetivo.

Art. 8º – Fica impedida a ampliação da carga horária aos servidores:

I – que estiverem em readaptação funcional;

II – que estiverem de licença tratamento de saúde;

III – que estiverem à disposição de outro órgão;

IV – que se encontram em acúmulo ilegal de cargos públicos, a ser verificada pela Comissão de Avaliação de Acumulação de Cargos Públicos;

V – que estiverem em regime de autorização especial nos termos do artigo 53 e seguintes, da Lei Municipal 3.176 de 23 dezembro de 2003;

VI – penalizados, na forma da lei, em processo judicial ou administrativo.

Existem uma infinidade de situações que acontecem com frequência e que a **Portaria conjunta SEPLAG /SME, n º. 01, de 16 de agosto de 2019** permite que o trabalhador sofra um atentado a sua dignidade humana e expõe inúmeros riscos ao seu lar.

Vejamos um exemplo prático: imagine um professor que ampliou sua carga horária para 25 horas mas ele entrou pelo concurso com 6 horas/aula. Ele paga suas obrigações, não referentes a 6 horas/aulas mas, referentes ao cargo de 25 horas. Se ele precisar de cuidar de sua saúde e precisar ficar de licença para tratamento de saúde, o artigo 8 dá o direito para o gestor de não aceitar mais a ampliação da carga horária. Esse professor pagador de imposto no momento em que ele mais precisa sofre uma grave injustiça. Nesse caso, a prefeitura deixa de promover a assistência adequada a este professor por causa de uma simples vontade do gestor municipal.

Este tipo de situação é causador de preocupação, angústia, nervosismo, tristeza e outros sentimentos ruins. Estes sentimentos ruins, provocam baixa produtividade em quem sofre deles e também diminuem o desempenho daqueles que o rodeiam. A sensação que se tem é que foi criado uma espécie de “semi-efetivo” já que parte significativa do cargo pode deixar de existir pela vontade do gestor municipal em caso de doença por exemplo, não havendo estabilidade e segurança jurídica para o servidor.

É preciso estabelecer normas e leis que sejam compatíveis com a qualidade de vida humana. Trabalhadores valorizados produzem mais e melhor. Estamos na 4ª Onda evolutiva da humanidade, e seguir os caminhos que favorecem o *humanware* no trato com os professores, irá facilitar no surgimento de um profissional com maior capacidade de sentir entusiasmo, empolgação e felicidade, o que é desejado para uma pedagogia de melhor qualidade.

Por causa disso solicitamos a imediata alteração na **Portaria conjunta SEPLAG /SME, n.º. 01, de 16 de agosto de 2019.** É preciso tirar tudo que regula a castigar o professor por ele ficar doente. Esse tipo de normatização, além de não ser compatíveis com o Estado Democrático de Direito, com os princípios que regem a Administração Pública (Art. 37 da Constituição Federal de 1988), não coopera na formação de uma liderança cativante e estimulada que é o que se deseja para um professor em sala de aula.

Além do mais é necessário que o poder de reduzir o cargo ampliado fique a critério discricionário do professor e não do Gestor Municipal. Isso porque o foco principal neste caso deve ser o aumento da capacidade de tornar o ambiente de trabalho mais satisfatório e agradável. Um trabalhador feliz é mais criativo, produz mais em rendimento e melhor em qualidade.

Vejamos por exemplo o seguinte: se uma professora precisa mais tempo com a família para aumentar sua felicidade e pede para reduzir a carga horária de trabalho. É vantagem conceder este pedido, porque uma professora mais feliz cativa mais seus alunos, transmite sentimentos agradáveis aos outros servidores da escola e o ambiente de trabalho fica mais propício a um desempenho melhor na aprendizagem e bem como toda a comunidade escolar.

Outros podem pretender pedir a redução de carga horária para fazer um Mestrado ou Doutorado para lecionar aulas com maior qualidade. Um professor com mais estudo tende a melhorar o desempenho da unidade de ensino. A realização do sonho de uma pós graduação no doutorado pode ajudar na vontade de seus alunos a se dedicarem mais nos estudos.


Prova Iara Pimentel
VEREADORA
Página 4

Outros podem ser aprovados em concurso para trabalhar em uma universidade pública como a Unimontes ou UFMG e ao invés de pedir exoneração na prefeitura, ele pode decidir pela redução da carga horária e com isso permanecer no quadro de servidores um profissional altamente capacitado.

Como podemos observar, uma legislação que tenha como embasamento o reconhecimento, a valorização, o respeito e outras atitudes geradoras de felicidade é mais vantajoso em vez de se chefiar utilizando mecanismos punitivos e injustos.

Por isso reforçamos que é imprescindível alterar a Portaria Conjunta SEPLAG /SME, n.º 01, de 16 de agosto de 2019 em benefício dos professores de cargo fracionados do Município de Montes, contamos com a sensibilidade e apoio de Vossa Senhoria para corrigir a aberração jurídica existente atualmente e que tanto penaliza a nossa categoria na educação. Por fim solicitamos a imediata alteração na Portaria conjunta SEPLAG /SME, n.º 01, de 16 de agosto de 2019 com a participação da categoria na construção da nova Portaria a ser editada.

Termos em que,
Pedimos deferimento.

Montes Claros – MG, 16 de julho de 2020.

ATENCIOSAMENTE:

PROFESSORES DE CARGOS FRACIONADOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS –MG:

Marcionice A. Soares da Silva - 52729711

Justiane Albuquerque de Lencastre - 52686-011

Luc Américo Rocha Farias - 52955-311

Ngacely Pato - 52747-511

Montes Claros – MG, 16 de julho de 2020.

ATENCIOSAMENTE:

PROFESSORES DE CARGOS FRACIONADOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS -MG:

Elene Luana Ribeiro Guedes Gualdo - matrícula. 52190-4/1

Simone de Souza Oliveira - 52724-6/1

Luciana Lopes Sales - 52687-8/1

Maria Claudineia Rocha da Silva 53756-0/1

Everton Roberto Tromaz 53751-9/1

Miguel Inácio de Brito - matrícula 53755-3/1

Maria Vanessa de Farias Santos - 52712-2/1

Paulo César Costa Silva 52705-0/1

Carmen Silva Oliveira de Jesus 52690-8/1

Jane Silvy Pereira Rodrigues 52813-7/1

Elana Colares de Oliveira 528064

Profª Iara Pimentel
VEREADOR

Montes Claros – MG, 16 de julho de 2020.

ATENCIOSAMENTE:

PROFESSORES DE CARGOS FRACIONADOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS –MG:

Valquiria da Cruz Almeida - 52709-2

Talliane Acácia Santos - 55193-7/1

Ana Cristina Pondero Silva 52802-3/1

Keyla Kíssia de Oliveira Fêlix
52727-0/1

Cecília Gonalves Gomes 52809-9/1

Josiane Pereira de Souza Santana Mate. 52752-1/1

Rama Jones da Silva 52715-7/1

Poliana Serrão Pinto 52776-3/1

Fernando Soares Andrade
MAT. 74058-6


Profª Iara Pimente
VEREADORA

LEI COMPLEMENTAR Nº 020, DE 10 DE JULHO DE 2009.

10/12/2019 - 08:03

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, AMPLIAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar, ampliar e ou alterar no quadro de pessoal, integrando nos Anexos das Leis referentes em vigor, os cargos públicos de provimento efetivo, constantes dos Anexos “I”, “II”, “III”, “IV”, “V” e “VI” da presente Lei.

Parágrafo Único - Aplica-se este dispositivo aos quadros do pessoal técnico administrativo operacional, do magistério e da saúde.

Art. 2º - Os cargos criados, ampliados e alterados corresponderão equivalentemente aos padrões e símbolos de funções e classificações existentes.

Art. 3º - Ficam mantidos os cargos existentes não modificados expressamente por esta lei, em sua forma, número de cargos e atribuições.

Art. 4º - Fica mantida a tabela de vencimentos e vantagens do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Montes Claros com seus respectivos cargos, símbolos e padrões de vencimentos, observadas as normas legais pertinentes.

Parágrafo Único - Os vencimentos e vantagens dos cargos criados, ampliados e alterados corresponderão equivalentemente aos padrões e símbolos existentes.

Art. 5º - As atribuições e funções dos cargos criados, ampliados e alterados serão regulamentados por Decreto próprio.


Profª Iara Pimentel
VEREADORA

Art. 6º - Ficam alteradas as denominações dos cargos a seguir especificados para atender a demanda de atualização das profissões na área de educação:

I – o cargo de “assistente de secretaria escolar” passa a denominar-se “auxiliar de secretaria de educação básica”.

II – o cargo de “Bibliotecônomo” passa a denominar-se “Bibliotecário”

III – os cargos de professores dos conteúdos a seguir:

- a) “Educação artística”, passa a denominar-se “Artes”;
- b) “Religião”, passa a denominar-se “Educação Religiosa”;
- c) “Português”, passa a denominar-se “Língua Portuguesa e suas Literaturas”;
- d) “Inglês”, passa a denominar-se “Língua Inglesa”.

IV- os cargos de professor de ensino fundamental de 1ª a 4ª série e os cargos de professor de educação infantil – creche-pré, passam a denominar-se “professor de educação básica dos anos iniciais I – PEB I”.

V – os cargos de professor de ensino fundamental de 5ª a 8ª série passam a denominar-se “professor de educação básica dos anos finais II- PEB II”.

Art. 7º - A carga horária do magistério referente aos cargos fracionados, poderá ser ampliada para atender a necessidade do Sistema Municipal de Educação, mediante ato da Secretaria de Educação com a participação da Secretaria de Administração e homologado por decreto.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Permanecem em vigor, com as alterações e/ou adaptações introduzidas pela presente Lei e no que não contrariarem o disposto nesta, as disposições contidas na Lei Municipal nº 2.891 de 30 de abril de 2001, Lei Complementar nº 12 de 02 de março de 2007, Lei Complementar nº 16 de 09 de fevereiro de 2009, Lei Municipal nº 3.176 de 23 de dezembro de 2003 e Lei Municipal nº 3.174 de 23 de dezembro de 2003.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros – MG, 10 de Julho de 2009.


Iara Pimentel
VEREADORA

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal


Profª Iara Pimentel
VEREADORA

LEI COMPLEMENTAR 021, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

10/12/2019 - 09:56

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Dispõe sobre a criação, ampliação e EXTINÇÃO DE cargos de provimento efetivo no quadro de pessoal da prefeitura municipal de montes claros – mg; altera A LEI COMPLEMENTAR 020 de 10 de julho de 2009 E SEUS ANEXOS; altera AS LEIS: 2.892, DE 30 DE ABRIL DE 2001, 3.174 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, 3.348, DE 19 DE JULHO DE 2004, e dá outras providências.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados 230 (duzentos e trinta) cargos de *Monitor de Informática*, que serão incluídos no anexo II, II.1 Grupo de Nível Médio de Escolaridade.

Art. 2º – Ficam criados 70 (setenta) cargos de *Educador/Cuidador*, conforme anexo II, II.1 – Grupo de Nível Médio de Escolaridade.

Art. 3º - Ficam criados 60 (sessenta) cargos de *Auxiliar de Educador/Cuidador*, conforme anexo III, III.2 – Grupo de Nível Fundamental de Escolaridade.

Art. 4º - Fica ampliado o número de cargos de *Guarda Municipal* previsto no anexo I da Lei 2.892 de 30 de abril de 2001, de 140 (cento e quarenta) para 290 (duzentos e noventa).

Art. 5º - Fica alterado o anexo I da Lei 2.892, de 30 de abril de 2001, passando os cargos de *Agente de Segurança* e *Guarda Municipal* a terem como escolaridade mínima o nível Médio (2º grau completo), sendo mantido o vencimento base previsto no anexo I da referida lei.

Art. 6º – Fica ampliado o número de cargos de *Enfermeiro* previsto no anexo I, da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, de 63 (sessenta e três) para 68 (sessenta e oito).


Profª Iara Piment
VEREADORA

Parágrafo único – Fica extinto o cargo de Enfermeiro Plantonista, NS-50, criado no anexo I da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009.

Art. 7º – Fica ampliado o número de cargos de Médico Clínico Geral previsto no anexo II, da Lei 3.348, de 19 de julho de 2004, de 102 (cento e dois) para 130 (cento e trinta).

§ 1º – Fica extinto o cargo de Médico Plantonista Clínico Geral, NS-33-29, previsto na Lei 3.348, de 19 de julho de 2004 e ampliado na Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009.

§ 2º – Fica extinto o cargo de Médico Generalista, NS-34, criado na Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009.

Art. 8º - Fica ampliado o número de cargos de Médico Pediatra previsto no Anexo I, da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, de 60 (sessenta) para 70 (setenta).

Parágrafo único – Fica extinto o cargo de Médico Plantonista Pediatra, NS-33-30, previsto na Lei 3.348, de 19 de julho de 2004 e ampliado na Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009.

Art. 9º - Fica ampliado o número de cargos de Técnico em Enfermagem previsto no Anexo II.3, da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, de 83 (oitenta e três) para 108 (cento e oito).

Parágrafo único – Fica extinto o cargo de Técnico em Enfermagem – Plantonista, NM-29, criado no anexo II.3, da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009.

Art. 10 – Ficam extintos os cargos de Bibliotecário da Educação, Contador da Educação, Engenheiro Civil da Educação, Fonoaudiólogo da Educação e Nutricionista da Educação, constantes respectivamente nos itens 6, 7, 8, 9, e 12, do anexo VI.2 da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009.

Art. 11 – Ficam extintos os cargos de Assistente Administrativo da Educação, Assistente Executivo da Educação, MLI – Monitor de Informática, Operador de Áudio e Vídeo da Educação, Técnico em Contabilidade da Educação, Técnico em Edificações da Educação, Técnico em Manutenção Equipamentos da Educação constantes respectivamente nos itens 2, 3, 6, 7, 8, 9 e 10, do anexo VI.3 da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009.

Art. 12 - Fica ampliado o número de cargos de Contador previsto no anexo I, da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, de 08 (oito) para 12 (doze).

Art. 13 - Fica ampliado o número de cargos de Engenheiro Civil previsto no anexo I, da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, de 33 (trinta e três) para 35 (trinta e cinco).


Prof.ª Lara Pimenta
VEREADORA

Art. 14 - Fica ampliado o número de cargos de Fonoaudiólogo previsto no anexo I, da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, de 16 (dezesesseis) para 20 (vinte).

Art. 15 - Fica ampliado o número de cargos de Nutricionista previsto no anexo I, da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, de 09 (nove) para 13 (treze).

Art. 16 - Fica ampliado o número de cargos de Bibliotecário previsto no anexo I, da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, de 03 (três) para 07 (sete).

Art. 17 - Fica ampliado o número de cargos de Assistente Administrativo previsto no grupo II-1, do anexo II, da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, de 432 (quatrocentos e trinta e dois) para 482 (quatrocentos e oitenta e dois).

Art. 18 - Fica ampliado o número de cargos de Assistente Executivo previsto no grupo II-2, do anexo II, da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, de 156 (cento e cinquenta e seis) para 161 (cento e sessenta e um).

Art. 19 - Fica ampliado o número de cargos de Técnico em Contabilidade previsto na Lei 3.348 de 19 de julho de 2.004, de 22 (vinte e dois) para 30 (trinta).

Art. 20 - Fica ampliado o número de cargos de Técnico em Edificações previsto na Lei 3.348 de 19 de julho de 2.004, de 30 (trinta) para 32 (trinta e dois).

Art. 21 - Fica ampliado o número de cargos de Técnico em Manutenção de Equipamento previsto na Lei 3.348 de 19 de julho de 2.004, de 09 (nove) para 11 (onze).

Art. 22 - Fica ampliado o número de cargos de Técnico em Eletrônica previsto na Lei 3.348 de 19 de julho de 2.004, de 08 (oito) para 11 (onze).

Art. 23 - Fica ampliado o número de cargos de PEB II – História, fração 06 aulas, previsto no anexo VI.1, da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, de 02 (dois) para 03 (três).

Art. 24 - Fica alterado o código de classe do cargo de Analista de Administração Pública para NS-53 e do cargo de Analista de Planejamento Público para NS-54, passando os referidos cargos a fazerem parte integrante do anexo I, da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009.

Art. 25 – Fica alterado o código de classe do cargo de SPE - Supervisor Pedagógico da Educação, previsto no anexo VI da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, para NSM 03.


Profª Jara Piment
VEREADORA

Art. 26 - Fica alterado o código de classe do cargo de Comunicador Social, previsto no anexo I da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, para NS-14.

Art. 27 – Ficam alterados, no cargo de Arquivista, previsto do anexo I, da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, no campo *justificativa da necessidade* de ampliação para criação e no campo *código de classe* de NS- para NS-43.

Parágrafo único – Fica ampliado o número de cargos de Arquivista previsto no anexo I, da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, de 01 (um) para 04 (quatro).

Art. 28 – Ficam alterados os códigos de classe dos seguintes cargos, previstos no anexo VI.3 da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009:

I – ASEB–Auxiliar de Secretaria de Educação Básica de NM-02 para NME-01;

II – Auxiliar de Docência de NM-05 para NME-02;

III – IA–Inspetor de Alunos de NM-03 para NME-03.

§ 1º. – Os ocupantes do cargo de “IA–Inspetor de Alunos”, com formação de nível médio, terão seu vencimento base vinculado à tabela NME – nível médio da educação. Os ocupantes do cargo de “IA–Inspetor de Alunos”, com formação de nível fundamental, terão seu vencimento base vinculado à tabela do item II do Grupo 01 de Ensino Fundamental, prevista no anexo III da Lei 3.348/04.

§ 2º. – O ocupante do cargo de “IA–Inspetor de Alunos”, com formação de nível fundamental, que concluir o nível médio terá seu vencimento base vinculado à tabela NME – nível médio da educação, mediante solicitação, por meio de requerimento administrativo, junto à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 29 – Fica alterada para 40 horas a carga horária dos cargos constantes nos itens 1, 2 e 3, do grupo III-2, do anexo III da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009.

Art. 30 - Os profissionais de saúde, especificados no Anexo I e II, poderão ter a carga horária alterada de acordo com a demanda do serviço, observada inclusive a necessidade de plantões diurnos e noturnos.

Art. 31 - Fica alterado o artigo 8º, inciso II, § 3º, alínea “d” da Lei 3.174, de 23 de dezembro de 2003, passando os padrões de vencimentos do nível IV – final de carreira de dois padrões (P-16 a P-18) para cinco padrões (P-16 a P-20).


Profª Yara Pimentel
VEREADORA

Art. 32 - Fica alterado o requisito 1 exigido para o Cargo de Analista de Sistemas, código de classe NS-06, constante no item 1.6 do grupo I, do anexo V, da Lei 3.348, de 19 de julho de 2004, para: 1. Profissional com curso de graduação em ciência da computação, tecnologia da informação ou formação superior em área de informática.

Art. 33 – Ficam acrescentados os parágrafos 1º. e 2º., ao art. 6º. da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. - ...

I - ...

§ 1º. – Os ocupantes do cargo de “professor de educação básica dos anos iniciais I – PEB I”, com formação de nível superior, terão seu vencimento base vinculado à tabela de magistério nível superior –NSM I - 01. Os ocupantes do cargo de “professor de educação básica dos anos iniciais I – PEB I”, com formação de nível médio, terão seu vencimento base vinculado à tabela de magistério nível médio – NMM – 02.

§ 2º. – O ocupante do cargo de “professor de educação básica dos anos iniciais I – PEB I”, com formação de nível médio, que concluir a graduação em nível superior terá seu vencimento base vinculado à tabela de magistério nível superior –NSM I - 01, mediante solicitação, por meio de requerimento administrativo, junto à Secretaria Municipal de Administração.”

Art. 34 – Ficam alterados os anexos I, II, III, IV, V e VI da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, nos termos dos anexos da presente Lei.

Parágrafo único – Os anexos da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2.009, são acrescidos dos anexos VII e VIII, nos termos do anexo constante desta Lei.

Art. 35 – As atribuições e funções dos cargos criados e ampliados serão regulamentadas por decreto próprio.

Art. 36 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Montes Claros, 29 de outubro de 2009.

Luiz Tadeu Leite


Profª Iara Pimentel
VEREADORA


Prof. Iara Pimentel
VEREADORA